

Dispõe sobre as operações de crédito rural, contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, e não renegociadas, nos termos da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e dá outras providências.

TEXTO DA EMENDA

DÊ-SE AO ARTIGO 2º DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 285, DE 2006, A SEGUINTE REDAÇÃO:

Art. 2º Os agentes financeiros autorizados a operarem com o crédito rural, ficam autorizados a adotar, nas assunções, renegociações, prorrogações e composições das dívidas referidas no art. 1º, as seguintes condições:

I - saldo devedor da operação para efeito da renegociação da dívida: será apurado até a data da assunção, renegociação, prorrogação e composição de acordo com os encargos financeiros originalmente contratados, excluídos os de inadimplemento, as multas e mora contratuais;

II - beneficiários: mini, pequeno e médio produtores rurais, e as cooperativas e associações enquadradas nessas categorias, cujos financiamentos estejam em situação de inadimplência até 31 de dezembro de 2005, com recursos do FNE e Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, ou equalizadas pelo Tesouro Nacional, de valor contratado até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

III - encargos financeiros, a partir da renegociação:

a) mini e pequenos produtores, cooperativas e associações enquadradas nessa categoria, na parcela do saldo devedor vincendo das operações renegociadas será aplicada uma taxa de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir da data da renegociação;

b) médios produtores, cooperativas e associações enquadradas nessas categorias: na parcela do saldo devedor vincendo das operações renegociadas será aplicada uma taxa de juros de 6% a.a. (seis por cento ao ano) a partir da data da renegociação;

IV - prazo de pagamento: até 10 (dez) anos, incluídos 2 (dois) anos de carência, estabelecendo-se, caso a caso, novo esquema de amortização, fixado de acordo com a capacidade de pagamento do devedor, com vencimento pelo menos uma vez ao ano;



V – Bônus de adimplência de 30% (trinta por cento) sobre cada parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento, ou sobre o saldo devedor na hipótese de quitação total antecipada, nas operações de custeio e investimento, sendo que, nas regiões do semiárido, Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área da atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – Adene, o bônus será de 70% (setenta por cento) para custeio e investimento.

§ 1º Não será exigido contrapartida financeira por parte do mutuário para adira à repactuação.

§ 2º Os mutuários interessados na assunção, renegociação, prorrogação e composição de dívidas de que trata esta Medida Provisória deverão manifestar formalmente seu interesse ao banco administrador até 30 de junho de 2006.

§ 3º O prazo para renegociações, prorrogações e composições de dívidas amparadas, inclusive a formalização, caso a caso, dos respectivos aditivos junto aos mutuários, com vistas a adequar o instrumento de crédito às condições objeto desta Medida Provisória, encerrará em 15 de agosto de 2006.

JUSTIFICATIVA

As presente emenda adota os mesmos critérios consagrados pela Lei nº 10.969, de 2003, muito mais favoráveis aos pequenos e mini-agricultores, principalmente quanto ao bônus de adimplência e não exigência de pagamento para adesão à renegociação.

As medidas são saneadoras e incentivadoras ao pagamento antecipado da dívida, livrando o orçamento público do ônus de carregar uma pressão por longo tempo, cuja estimativa do Ministério da Fazenda seria de R\$ 2,89 bilhões, no decorrer do prazo de renegociação.

Duas outras medida importantes propostas nesta emenda consiste no fato de não se exigir o pagamento de qualquer sinal como condição de renegociação, além do prazo de carência de dois anos, medidas estas necessárias para que o agricultor tenha condições de reunir recursos para adimplir com as obrigações futuras.

A redução da taxa de juros também visam propiciar aos mutuários condições equivalentes às previstas na Lei nº 10.696, de 2003.

Sala da Comissão, 09 de março de 2006.

Deputado Nelson Pellegrino

